



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181590 - RJ (2024/0426927-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
INGRIDY VIEIRA DA COSTA - RJ172744
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES - RJ256818
RECORRIDO : NELSON XAVIER DE ARAUJO FILHO
REPR. POR : VALERIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE HEPÁTICO. ROL DA ANS. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a condenação ao custeio de transplante hepático e à indenização por danos morais decorrentes da negativa inicial de cobertura.
2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e condenando a operadora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da operadora, reafirmando que o rol da ANS é meramente exemplificativo e que a urgência do caso justificava a cobertura do procedimento, mesmo realizado em hospital não credenciado.
3. Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido, reiterando o entendimento de que o rol da ANS não é taxativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde possui obrigação de custear procedimento não previsto no rol da ANS, considerando a urgência e a posterior inclusão do transplante hepático no rol; e (ii) saber se a negativa inicial de cobertura configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, impondo a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, especialmente em contratos de adesão.

6. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo flexibilização em hipóteses excepcionais, como urgência e inexistência de substituto terapêutico eficaz.

7. No caso concreto, a urgência do procedimento foi demonstrada por laudo médico, e a posterior inclusão do transplante hepático no rol da ANS reforça a conclusão de que a recusa inicial foi indevida.

8. A negativa de cobertura em situação de emergência, mesmo fora da rede credenciada, é ilegítima, conforme legislação e jurisprudência aplicáveis.

9. A recusa indevida de cobertura de procedimento vital ultrapassa o mero dissabor e caracteriza dano moral indenizável. O valor fixado pelo Tribunal de origem está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. A revisão do valor da indenização demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181590 - RJ (2024/0426927-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED
HOSP LTDA
ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL
PALHARES - RJ120077
INGRIDY VIEIRA DA COSTA - RJ172744
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -
RJ125421
LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES - RJ256818
RECORRIDO : NELSON XAVIER DE ARAUJO FILHO
REPR. POR : VALERIA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE HEPÁTICO. ROL DA ANS. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a condenação ao custeio de transplante hepático e à indenização por danos morais decorrentes da negativa inicial de cobertura.

2. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e condenando a operadora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da operadora, reafirmando que o rol da ANS é meramente exemplificativo e que a urgência do caso justificava a cobertura do procedimento, mesmo realizado em hospital não credenciado.

3. Em juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido, reiterando o entendimento de que o rol da ANS não é taxativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a operadora de plano de saúde possui obrigação de custear procedimento não previsto no rol da ANS, considerando a urgência e a posterior inclusão do transplante hepático no rol; e (ii) saber se a negativa inicial de cobertura configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, impondo a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, especialmente em contratos de adesão.

6. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo flexibilização em hipóteses excepcionais, como urgência e inexistência de substituto terapêutico eficaz.

7. No caso concreto, a urgência do procedimento foi demonstrada por laudo médico, e a posterior inclusão do transplante hepático no rol da ANS reforça a conclusão de que a recusa inicial foi indevida.

8. A negativa de cobertura em situação de emergência, mesmo fora da rede credenciada, é ilegítima, conforme legislação e jurisprudência aplicáveis.

9. A recusa indevida de cobertura de procedimento vital ultrapassa o mero dissabor e caracteriza dano moral indenizável. O valor fixado pelo Tribunal de origem está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. A revisão do valor da indenização demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 461-475):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE FÍGADO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. AUTOR COM DIAGNÓSTICO DE CIRROSE HEPÁTICA COM COMPLICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MÉDICOS E HOSPITAIS HABILITADOS NA REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE DE O PLANO DE SAÚDE ARCAR COM DESPESAS DE PROCEDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO ANTE A URGÊNCIA DA CIRURGIA DE TRANSPLANTE E O RISCO IMINENTE DE VIDA. RECUSA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS NO ROL DA ANS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, CONFIRMANDO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INSURGÊNCIA DA OPERADORA RÉ. SUSTENTA A AUSÊNCIA DE COBERTURA POR SER O PROCEDIMENTO EXCLUÍDO DO ROL DA ANS E INOCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ PARA O DEFERIMENTO DA CIRURGIA DE TRANSPLANTE HEPÁTICO AO AUTOR (ERESPS N. 1.889.704/SP E 1.886.929/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADOS EM 8/6/2022, DJE DE 3/8/2022). O ROL DE MEDICAMENTOS E PROCEDIMENTOS PREVISTOS PELA ANS É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO (RESP 1846108/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 02/02/2021, DJE 05/02/2021), DEVENDO PREVALECER, ANTES DE TUDO, A PRESCRIÇÃO MÉDICA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 211 E Nº 340 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA CONSIDERADA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 209 E 339 DO TJRJ. QUANTUM FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DESTES TJRJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
MAJORADOS, EM CONFORMIDADE COM O QUE
DISPÕE O ARTIGO 85, §11, DO CPC.

A parte recorrente, em suas razões de recurso especial, alega, em suma, violação aos artigos 489, § 1º, IV, 373, I e 1.013 e seus incisos do Código de Processo Civil de 2015, artigo 5º, II e XXXVI e artigo 196 da Constituição da República; artigo 10, VI e 12 da Lei 9.656/98 e ao artigo 20, § 1º, IV da Resolução Normativa 428/2017; bem como artigo 54, §4º do Código de Defesa do Consumidor; artigos 186, 927, 944, 421, § 1º c /c artigo 421-A, II e III, 422, 478, 757, 760 do Código Civil de 2002, artigo 54, § 4º da Lei 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que não há obrigatoriedade de custear procedimento cirúrgico que não compõe o rol da ANS, que, segundo a tese que adota, é taxativo. Aduz que o acórdão recorrido desconsiderou o entendimento firmado no REsp n. 1.733.013/PR. Afirma que não houve falha na prestação do serviço e que a condenação por danos morais é indevida, pois agiu em exercício regular de direito.

Em que pese a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente limitou-se a afirmar que não foram acolhidos os embargos de declaração, sem, contudo, indicar expressamente as folhas onde estes teriam sido opostos, bem como o acórdão que os teria rejeitado, conforme consta na folha 492 do processo eletrônico.

A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial às fls. 552-587, pugnando pelo não provimento e pela manutenção do acórdão.

Sobreveio juízo de admissibilidade positivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 591-602), que determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para eventual exercício do juízo de retratação à luz do EREsp n. 1.886.929/SP. Em juízo de retratação, o Colegiado da Décima Nona Câmara de Direito Privado manteve o acórdão anterior, não exercendo a retratação, conforme fls. 643-651, reiterando o entendimento de que o rol da ANS não é taxativo. Após esta decisão, o recurso especial foi admitido pela Terceira Vice-Presidência (fls. 678).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar se é cabível a condenação da UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA para custear a cirurgia de transplante hepático do recorrido NELSON XAVIER DE ARAUJO FILHO, bem como a indenização por danos morais decorrentes da negativa inicial de cobertura. A discussão

central perpassa a natureza do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a aplicação da Lei n. 14.454/2022, bem como a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

Em primeiro grau, a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na ocasião, o magistrado de primeira instância assim se manifestou, no que interessa à controvérsia, (fls. 367-370):

As partes controvertem acerca do dever contratual de a parte ré autorizar e custear a cirurgia de transplante hepático. Enquanto a parte autora alega que a negativa foi abusiva, a parte ré defende que não está contratualmente obrigada a autorizar e custear o procedimento cirúrgico.

Assiste razão à parte autora.

Registro, inicialmente, que cabe ao médico assistente a escolha do procedimento adequado e mais eficaz, conforme dispõe o Enunciado 211 da Súmula da Jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro "HAVENDO DIVERGÊNCIA ENTRE O SEGURO SAÚDE CONTRATADO E O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, QUANTO À TÉCNICA E AO MATERIAL A SEREM EMPREGADOS, A ESCOLHA CABE AO MÉDICO INCUMBIDO DE SUA REALIZAÇÃO."

Ademais, o rol da ANS prevê apenas a cobertura mínima obrigatória, constituindo rol meramente exemplificativo, conforme jurisprudência dominante do TJRJ. Ademais, o precedente do STJ (RESP 1.733.013/PR) não foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual não tem efeito vinculante.

[...].

Entretanto, no caso sob análise, constata-se que o procedimento cirúrgico foi posteriormente incluído no rol da ANS, consoante Resolução Normativa nº 546, de 30 de setembro de 2022 [...].

Acrescente-se, ainda, que, conforme documento juntado (fl. 31), a cirurgia, já realizada, era imprescindível para resguardar a vida da parte autora.

Assim, considerando que o rol da ANS não é taxativo e que o médico assistente afirmou ser necessário o procedimento cirúrgico para salvaguardar a saúde e a integridade física da parte autora, bem como que o procedimento foi posteriormente incluído no rol da ANS, a recusa foi indevida, configurando falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC),

devendo a parte ré ser condenada a autorizar e custear o procedimento cirúrgico.

[...]

Destaco que o fato de a cirurgia ter sido realizada em hospital não conveniado é desimportante no caso sob análise, tendo em vista a urgência de sua realização afirmada no laudo médico juntado (fl. 31). Assim, o custeio do procedimento é devido pela parte ré, conforme vem entendendo o STJ em casos de pretensões envolvendo o reembolso das despesas.

[...]

A recusa indevida em autorizar e custear procedimento cirúrgico necessário é capaz de gerar aflição e angústia ao consumidor, ultrapassando o mero dissabor, caracterizando, por consequência, dano moral indenizável, em razão da violação à dignidade da pessoa humana. Trata-se de hipótese de danos morais *in re ipsa*.

[...]

Diante disso, fixo, em conformidade com a jurisprudência do TJRJ e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor de R\$ 10.000,00, a título de compensação por danos morais.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no acórdão que julgou a Apelação, negou provimento ao recurso da Unimed, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, conforme se extrai do dispositivo e de parte de seu julgado (fls. 461-462 e 464-475):

Restou incontroversa a necessidade de o Autor realizar o procedimento cirúrgico de transplante hepático, em virtude de cirrose hepática conforme laudo médico (fls. 31).

A Apelante fundamenta sua tese recursal no fato de que, na ocasião da negativa, o procedimento objeto da demanda não constava no rol de procedimento da ANS.

No caso dos autos, o médico que acompanhava o Autor, ora Apelado, aponta em seu laudo a gravidade do quadro de saúde deste e a necessidade de realizar o transplante com urgência (fls. 31).

Diante de tal documento, revela-se irrefutável que inexistia qualquer procedimento ou tratamento substituto eficaz para o Autor.

Com efeito, o direito à saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida, garantia constitucional esculpida no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Tal direito representa

prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, em seu artigo 196.

Nesse contexto, as leis e demais normas que regulam a matéria, tais como resoluções normativas da ANS, não se sobrepõem ao mandamento Constitucional que garante o direito à vida e à saúde.

Por essa razão, a leviana negativa de autorização de procedimentos necessários à vida do segurado consubstancia violação ao direito à vida, especialmente em situação de emergência em que o bem jurídico “vida” mostra se submetido à maior risco.

[...]

O direito à vida não pode ser afastado ou mitigado em hipótese alguma, notadamente quando em confronto com valores patrimoniais de operadoras de plano de saúde.

[...]

Não se pode olvidar que a cirurgia objeto dos autos consistiu em situação emergencial, sob risco de morte ou dano irreparável ao paciente, até porque é notória a gravidade de um diagnóstico de cirrose hepática – complicada por hipertensão portal e insuficiência hepática crônica avançada, apresentando como consequências varizes de esôfago, ascite e nódulos hepáticos com características de carcinoma hepatocelular – , conforme laudo acostado à inicial (fls. 31).

Nesse contexto, a recusa de cobertura torna se ilegítima, haja vista a incidência do disposto no art. 35 C, I, da Lei nº 9.656 /98.

[...]

Ademais, ao contrário do que afirma a Apelante, não foi uma mera escolha por parte do Autor sobre o hospital onde foi realizada a cirurgia, isso porque a patologia grave do paciente atrelada ao oportuno transplante de órgão do qual necessitava fez com que o Autor não pudesse esperar sob pena de perder a oportunidade de realização do transplante, sobretudo o risco iminente de vida do Autor, dado a seu estado de saúde.

[...]

Há que se reconhecer, portanto, que a abusiva conduta da Ré ensejou flagrante frustração da expectativa do Autor quanto à prestação do serviço de saúde, respaldando, por consequência, a condenação à reparação moral estabelecida na sentença.

[...]

Reconhecido o dano moral, verifica-se que esse foi arbitrado à luz dos parâmetros jurisprudenciais e em homenagem à lógica razoável, à proporcionalidade e à razoabilidade, estando em consonância à Sumula 343 deste Tribunal, tendo seu valor sido fixado de modo a não configurar enriquecimento ilícito nem se descuidando de sua função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam.

Dessa forma, o valor fixado pelo juízo a quo, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente para reparar os percalços sofridos pela parte autora.

Em juízo de retratação, determinado pela 3ª Vice-Presidência deste Tribunal, o Colegiado da Décima Nona Câmara de Direito Privado manteve o acórdão recorrido (fls. 643-651), reafirmando seu posicionamento.

O presente recurso especial foi interposto pela UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA, com o objetivo de reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, buscando afastar a condenação ao custeio do transplante hepático e a indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia a analisar se a operadora de plano de saúde possui a obrigação de custear o transplante hepático ao recorrido NELSON XAVIER DE ARAUJO FILHO, bem como a indenização por danos morais decorrentes da negativa inicial de cobertura, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Inicialmente, é imperioso reafirmar o entendimento consolidado desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de plano de saúde, conforme a Súmula n. 469 do STJ, o que impõe a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, especialmente em se tratando de contratos de adesão. A relação jurídica entre as partes é inequivocamente de consumo, o que exige a observância dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da função social do contrato, que devem nortear toda e qualquer relação negocial.

No que tange à natureza do rol da ANS, esta Segunda Seção, ao julgar os EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, pacificou o entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo, admitindo flexibilização apenas em hipóteses excepcionais e sob condições específicas. Os parâmetros estabelecidos foram: 1) o rol é, em regra, taxativo; 2) a operadora não é obrigada a custear tratamento não constante do rol se existe outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3) é possível a contratação de cobertura ampliada ou aditivo contratual para procedimento extra-rol; e 4) não havendo substituto terapêutico ou

esgotados os procedimentos do rol, a cobertura excepcional é possível, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação, (ii) haja comprovação da eficácia à luz da medicina baseada em evidências, (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais e estrangeiros, e (iv) seja realizado diálogo interinstitucional do magistrado com *experts* na área.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a apelação e, posteriormente, em juízo de retratação (fls. 643-651), manteve sua decisão de que o rol da ANS é "meramente exemplificativo", apesar de citar os referidos EREsps. Contudo, em sua análise, o Tribunal *a quo* também considerou que o procedimento de transplante hepático havia sido posteriormente incluído no rol da ANS pela Resolução Normativa n. 546, de 30 de setembro de 2022, e que a cirurgia era de caráter emergencial e imprescindível para resguardar a vida do recorrido, conforme laudo médico (fls. 31).

A superveniência da Lei n. 14.454/2022 alterou o artigo 10 da Lei n. 9.656/1998, acrescentando o § 13, que estabelece expressamente as condições para a cobertura obrigatória de procedimentos não previstos no rol, desde que exista comprovação de eficácia baseada em evidências científicas e plano terapêutico, ou recomendações de órgãos técnicos de renome. Embora essa lei tenha sido publicada após o julgamento dos EREsps, ela codifica um regime que se aproxima da "taxatividade mitigada" já estabelecida por esta Corte.

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao manter a decisão de procedência, fundamentou-se em dois pilares principais: a extrema urgência da condição do paciente e a posterior inclusão do transplante hepático no rol da ANS. A urgência foi demonstrada por laudo médico (fls. 31), atestando a gravidade do quadro do recorrido e a necessidade imediata da intervenção cirúrgica. Tal situação, por si só, já configuraria uma das hipóteses de mitigação da taxatividade do rol, dada a iminência de risco à vida do paciente, sem que a operadora tenha demonstrado a existência de substituto terapêutico eficaz ou de alternativas na rede credenciada capazes de atender àquela urgência.

Adicionalmente, o fato de o transplante hepático ter sido incorporado ao rol da ANS pela RN n. 546/2022 reforça a conclusão de que a recusa inicial da operadora era, de fato, indevida. Embora a recusa tenha ocorrido antes da referida inclusão normativa, a análise do caso deve considerar a dinâmica de atualização do rol e a essencialidade do procedimento para a vida do segurado. A jurisprudência desta Corte já reconheceu que a negativa de cobertura pelo plano de saúde, com base na ausência de previsão no rol da ANS, não se sustenta quando o procedimento é o único tratamento adequado e necessário para a cura da patologia, e quando as condições de mitigação da taxatividade são preenchidas.

Em relação ao hospital não credenciado, o Tribunal *a quo* corretamente ponderou a urgência do caso, que impossibilitava a busca por um prestador credenciado, e a falta de demonstração pela operadora de uma alternativa adequada em sua rede. A cobertura em casos de urgência/emergência, mesmo fora da rede credenciada, encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, visando a proteção da vida do paciente.

Quanto aos danos morais, o acórdão recorrido ratificou a condenação da operadora, fixada em R\$ 10.000,00, entendendo que a recusa indevida da cobertura de um procedimento vital para a saúde do segurado, em situação de urgência, ultrapassa o mero dissabor. A conduta da operadora, ao negar um tratamento indispensável, submeteu o recorrido a angústia e sofrimento injustificáveis, violando direitos da personalidade. A fixação do *quantum* indenizatório pelo Tribunal de origem está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostrando irrisória ou exorbitante, e alinha-se com a jurisprudência para casos análogos. A revisão do valor fixado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, conquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tenha utilizado a expressão "rol meramente exemplificativo" em sua fundamentação, a essência de sua decisão, ao determinar a cobertura do transplante hepático com base na urgência do caso, na falta de alternativa terapêutica eficaz e na posterior inclusão do procedimento no rol da ANS, demonstra uma aplicação prática que se alinha aos critérios da "taxatividade mitigada" estabelecidos por esta Corte Superior e à Lei nº 14.454/2022. Para se infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que a recusa foi indevida e que o procedimento era essencial e posteriormente incluído no rol, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte em casos similares, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para 18% sobre o valor da condenação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.181.590 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0426927-9

Número de Origem:

00022437120228190023 202425113069 22437120228190023

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP
LTDA

ADVOGADOS : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -
RJ120077

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

INGRIDY VIEIRA DA COSTA - RJ172744

LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA SOARES - RJ256818

RECORRIDO : NELSON XAVIER DE ARAUJO FILHO

REPR. POR : VALERIA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026